

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.807/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001629923-40
Impugnação: 40.010156388-21
Impugnante: Otávio Bizzotto
CPF: 300.266.876-15
Proc. S. Passivo: Saulo do Carmo Pompermayer/Outro(s)
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que a base de cálculo foi apurada de forma errônea. Entretanto restou configurado nos autos que a respectiva base de cálculo foi apurada utilizando-se o valor da UFEMG do vencimento do imposto, (exercício de 2021) nos termos do art. 11, § 3º do RITCD aprovado pelo do Decreto nº 43.981/05. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que de que o valor da base de cálculo está incorreto.

Registra-se ademais, que o fato gerador do ITCD ocorreu com o óbito de Márcio Bizzotto, em 27/11/20, apurado conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo SIARE nº 202.100.902.725-0 (fls. 06/07), nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

A Delegacia Fiscal indefere o pedido, conforme Parecer de fls. 16/17 e Despacho de fls. 18.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/23. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 34/37, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento ao pedido de restituição.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de que de que houve pagamento a maior do tributo, uma vez que valor da base de cálculo está incorreto.

O Impugnante informa que o motivo pelo qual solicitou a restituição do ITCD é sua discordância da base de cálculo utilizada,

Aduz que a avaliação dos bens foi de R\$ 1.551.679,58 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), mas a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG calculou o ITCD sobre R\$ 1.633.314,41 (um milhão, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos), considerando a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG do exercício de 2021, no valor de 3,9440.

Alega que a avaliação das Ações/Cotas da empresa SCP - Sociedade em Conta de Participação - Banco de Franquias Investimentos, CNPJ: 23.473.039/0001-21, foi de R\$ 247.910,89 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 62.857,73 (sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete virgula setenta e três) UFEMGs, porém os demais bens/direitos declarados foram avaliados utilizando a UFEMG de outro exercício (2020).

No entanto, razão não lhe assiste.

As participações societárias, como bem esclarecido pelo Fisco, foram avaliadas em 2021, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD).

Os demais bens/direitos foram avaliados relativamente a 2020, utilizando a UFEMG de 3,7116, conforme planilha de fls. 4/49, e portando, os valores foram convertidos para a UFEMG de 2021, no valor de 3,9440.

Portanto, a base de cálculo do imposto considerou a UFEMG do exercício de 2021, de vencimento do imposto, qual seja, 3,9440, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº 43.981/05. Examine-se:

RITCD

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

(Grifou-se)

Dessa forma, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco.

Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2024.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

CSP